



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-40/2023**

**EMENTA: RECURSOS. CRE/CREMERS. INTEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. RESTABELECIMENTO DE NOME DA CHAPA.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 03 TRANSFORMA CREMERS, juntamente com seu representante, interpuseram recurso contra decisão da CRE-RS, que acatou parcialmente representação da Chapa 01 CREMERS DE TODOS, reconhecendo a veiculação de propaganda antecipada para:

- “determinar (à Chapa 3) a regularização da situação, no prazo de 1 dia útil, (artigos 59, §1, da Res. CFM ne 2.315/2022, devendo alterar o seu nome e excluir da página "@transformacremers" todas as publicações anteriores ao deferimento do registro (23/06/2023), bem como se abster de utilizar nas futuras propagandas referência ao movimento "transformacremers"; comprovando o cumprimento da determinação nos termos do art. 59, §3º, da Res. CFM nº 2.315/2022”.

- advertir a Chapa 3 acerca de sua conduta abusiva, nos termos do art. 7º, §1º, VI, "b", da Res. CFM ne 2.315/2022.

Em Decisão integrativa, respondendo a Embargos de Declaração opostos pela Chapa 3, a CRE-RS apenas ratificou a determinação de que essa Chapa alterasse sua denominação, bem como de que se abstivesse de se referir ao nome “Transforma Cremers” em publicações futuras. Concedeu, ainda, o prazo de 1 dia para a regularização quanto às determinações em questão.

Recorre a Chapa 3 pedindo efeito suspensivo para que continue usando o nome “Transforma Cremers”. E, no mérito, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação. Subsidiariamente, que seja afastada a determinação de alteração do seu nome.

Recorre a Chapa 1 pedindo, liminarmente, a suspensão da Chapa 3 e, no mérito, o seu cancelamento. Pede, ainda, a impugnação/cancelamento do registro do candidato Eduardo Neubarth Trindade como participante de alguma chapa e/ou da chapa inteira neste pleito.

Ambas as Chapas ofertaram contrarrazões.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 3. Declarou, contudo, intempestivo o recurso interposto pela Chapa 1.

É o relatório.

## **- Da Decisão**

### **- Da Intempestividade do Recurso interposto pela Chapa 1**

Considerando a intimação ocorrida no dia 04.07.23; considerando o prazo de 1 dia útil; considerando a apresentação de recurso somente em 07.07.23; ratifica-se o juízo de intempestividade do recurso aviado pela Chapa 1, razão pela qual dele não se conhece.

### **- Da Propaganda Antecipada**

Em síntese, a decisão da CRE-RS apresentou os seguintes fundamentos:

- que a conduta da Chapa 3 não pode ser enquadrada nas excludentes de propaganda antecipada previstas no art. 39, da Resolução CFM 2315/2022;

- que, antes do deferimento do registro da Chapa 3, a CRE-RS decidiu pela impossibilidade de se vincular as postagens feitas pelo movimento “transforma cremers” e os possíveis candidatos de uma futura chapa. Todavia, após o registro, esse nexos ficou claro, incluindo a identidade das denominações;

- que o representante da Chapa 3, nas representações anteriores, negava o vínculo com o movimento, mas, posteriormente, passou a defender a legalidade das postagens, revelando, assim, atitude contraditória;

- que a página @transformacremers foi efetivamente utilizada para propaganda antecipada, conforme demonstrado pelas Atas notariais juntadas pela Chapa 1, em afronta ao art. 38 da Resolução eleitoral;

Pois bem.

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do **pedido explícito de votos**, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em

entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Isso nada obstante, a decisão recorrida não apontou, em seus fundamentos, onde estaria(m) o(s) pedido(s) explícito(s) de voto(s) na publicidade tida como irregular.

E, para além disso, das postagens constantes do presente expediente, não se verificou, outrossim, o pedido explícito de votos para a Chapa 3.

Nesses termos, com relação às postagens carreadas ao presente expediente, a decisão regional está a merecer reparo, com o consequente afastamento de qualquer penalidade à Chapa 3 por propaganda antecipada irregular, devendo-lhe ser restituída imediatamente a possibilidade de seguir utilizando-se, para todos os fins, da sua denominação originária, com a possibilidade, inclusive, de restabelecimento das postagens passadas.

Considerando o comando de imediatidade acima, entende-se por atendido

o pleito de recebimento do presente recurso no efeito suspensivo (ativo).

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- não conhecer do recurso interposto pela Chapa 1, ante a sua intempestividade;

- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 3 para, com relação às postagens do presente expediente, afastar qualquer penalidade à Chapa 3 por propaganda antecipada irregular, devendo-lhe ser restituída imediatamente a possibilidade de seguir utilizando-se, para todos os fins, da sua denominação originária, com a possibilidade, inclusive, de restabelecimento das postagens passadas.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 21/07/2023, às 09:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0295484** e o código CRC **70EAC96F**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004366-4 | data de inclusão: 17/07/2023